

**A EXTENSÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:
EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ATÉ A PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE
DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/1985**

***THE TERRITORIAL EXTENSION OF THE SENTENCE IN PUBLIC CIVIL ACTION:
EVOLUTION OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT
UNTIL THE PRONUNCIATION OF THE UNCONSTITUTIONALITY
OF ARTICLE 16 OF LAW 7.347/1985***

Ricardo José Macedo de Britto Pereira*
José Roberto Freire Pimenta**
Cláudio Jannotti da Silva***

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estabelecer o alcance da decisão no Tema de Repercussão Geral n. 1.075 do Supremo Tribunal Federal, mediante a análise de seus fundamentos, bem como o seu cotejo com posições do Supremo Tribunal Federal que resultaram em teses de temas de Repercussão Geral consolidadas anteriormente. A questão a ser

* Pós-Doutor pela Cornell University ILR School. Doutor pela Universidade Complutense de Madri, Mestre pela Universidade de Syracuse (NY). Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF Centro Universitário. Colíder do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da UnB/CNPq “Trabalho, Constituição e Cidadania”, Advogado. Subprocurador Geral do Ministério Público do Trabalho aposentado. rjmbpereira@gmail.com.

** Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor Titular da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. Colíder do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da UnB/CNPq “Trabalho, Constituição e Cidadania”. Magistrado do Trabalho de carreira desde 1988 e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho - TST desde setembro de 2010.

*** Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Líder do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: Diálogos e Críticas (UFES-CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho na Contemporaneidade (UFBA-CNPq). Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Pesquisador. Professor Adjunto do Curso de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

enfrentada é se a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até a pronúncia da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85 contém elementos para a definição de um regime jurídico da tutela coletiva de direitos e interesses previsto na Constituição, por meio da ação civil pública, que deve ser implementado e respeitado pelo Legislativo e Judiciário, ou representa apenas uma discussão sobre abrangência territorial na complexa temática da defesa dos interesses coletivos. A hipótese de trabalho é que a evolução jurisprudencial reflete o modelo constitucional de tutela coletiva de interesses e direitos. Esse modelo foi desenvolvido em seu conjunto de modo apropriado pelo legislador, sendo possível identificar um regime jurídico próprio que, porém, foi desvirtuado por preceitos contidos em medidas provisórias, pelas leis que incorporaram as restrições e por jurisprudência mais restritiva.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Sentença. Extensão territorial. Entes legitimados.

ABSTRACT

This article aims at establishing the scope of the decision in Theme of General Repercussion n. 1,075, from the Supreme Federal Court through the analysis of its reasoning, as well as its comparison with the positions of the Supreme Federal Court on themes of General Repercussion consolidated previously. The question to be faced is whether the evolution of the jurisprudence of the Federal Supreme Court until the pronouncement of the unconstitutionality of article 16 of Law 7347/85 contains elements for the definition of a legal regime of collective protection of rights and interests in the Constitution, by through public civil action, which should be implemented and respected by the Legislative and Judiciary, or represents just a discussion on territorial coverage in the complex theme of defending collective interests. The working hypothesis is that the jurisprudential evolution reflects the constitutional model of collective protection of interests and rights. This model was developed as a whole in an appropriate way by the legislator, and it is possible to identify its own legal regime, but it was distorted by precepts contained in provisional measures, by laws that incorporated the restrictions and by more restrictive jurisprudence.

Keywords: Public civil action. Judgment. Territorial coverage. Legitimate entities.

1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no RE 1101937¹, tema de Repercussão Geral 1075, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985², introduzido pela Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.570-5/1997. A alteração feita pela medida provisória convertida em lei consistiu na inclusão da expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator”. Sendo assim, o citado artigo 16 passou a contar com a seguinte redação:

A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, *nos limites da competência territorial do órgão prolator*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O presente artigo tem por objetivo estabelecer o alcance de referida decisão, mediante a análise de seus fundamentos, bem como o seu cotejo com posições do Supremo Tribunal Federal que resultaram em teses de temas de Repercussão Geral consolidadas anteriormente.

A questão a ser enfrentada é se a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até a pronúncia da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85 contém elementos para a definição de um regime jurídico da tutela coletiva de direitos e interesses previsto na Constituição, que deve ser implementado e respeitado pelo Legislativo e Judiciário, ou representa apenas uma discussão sobre abrangência territorial na complexa temática da defesa dos interesses coletivos.

A hipótese de trabalho é que a evolução jurisprudencial reflete o modelo constitucional de tutela coletiva de interesses e direitos. Esse modelo foi desenvolvido em seu conjunto de modo apropriado pelo legislador, sendo possível identificar um regime jurídico próprio que, porém, foi desvirtuado por preceitos contidos em medidas provisórias, pelas leis que incorporaram as restrições e por jurisprudência mais restritiva.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1101937. Tema de Repercussão Geral n. 1.075. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, DJE 1406.2021. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

² BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

A decisão do tema n. 1.075 é apenas um passo importante na consolidação da tutela coletiva, havendo um longo caminho a ser percorrido. Existe uma estrutura desfavorável à tramitação de ações coletivas, como por exemplo o estabelecimento de metas alcançáveis com mais facilidade quando se priorizam casos individuais, não havendo até o momento previsão dotando as ações coletivas de prioridade. Contudo, esses temas não serão tratados no presente texto. Pretende-se examinar a evolução jurisprudencial até o julgado do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela inconstitucionalidade da limitação territorial da sentença de acordo com a competência do órgão julgador, no intuito de refletir sobre o seu alcance.

O primeiro tópico trata de considerações gerais sobre o regime jurídico de tutela coletiva consagrada na Constituição. Em seguida, o texto se ocupa das decisões que antecederam a tese adotada na Repercussão Geral n. 1.075. São elas a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.576³, que se posicionou de forma sumária sobre o dispositivo da medida provisória que acabou se convertendo na lei que alterou o citado artigo 16, bem como das teses adotadas nas Repercussões Gerais n. 82⁴ e 499⁵. A terceira parte aborda fundamentos da decisão no tema n. 1.075, realçando que, na verdade, houve uma significativa e positiva mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por fim, a última parte busca estabelecer o alcance da tese n. 1.075, considerando as teses n. 82 e 499.

2. REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA TUTELA COLETIVA

A Constituição brasileira de 1988 incorporou uma série de direitos resultantes de lutas que ocorreram anteriormente e no curso do processo de sua elaboração, que transformaram relações de poderes para conferir espaços de participação e voz a todas as pessoas, especialmente aos grupos que até então eram colocados à margem na sociedade brasileira. No entanto, essas transformações representaram apenas o início de um grande

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.576. Relator Min. Marco Aurelio. DJ 24.04.1997. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 573232. Tema de Repercussão Geral n. 82. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Redator Min. Marco Aurelio. DJ 19.09.2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 612043. Tema de Repercussão Geral n. 499. Relator Min. Marco Aurelio. DJE 06.10.2017. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

projeto constitucional, extremamente ambicioso. As conquistas até aquele momento foram fundamentais, mas a grande transformação viria após a Constituição, a partir dos diversos instrumentos existentes em seu texto, conferindo poder a indivíduos e grupos menos favorecidos, fortalecendo os atores coletivos e criando várias ações para concretizar novos direitos. O caminho não é curto e simples, uma vez que o destino prevê uma sociedade justa, livre e solidária, com garantia de desenvolvimento e redução das desigualdades, sem pobreza, marginalização, preconceito e discriminação (art. 3º, CF).⁶ Em virtude da implantação da nova ordem constitucional democrática em 1988 em nosso país, assumiram papel dogmático central para a sua concretização (e dos novos e velhos direitos fundamentais nela consagrados) os princípios do *acesso à justiça* (como o *direito aos direitos*)⁷ e da *efetividade da tutela jurisdicional*⁸, extraídos, explícita ou implicitamente, do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.⁹

⁶ BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁷ Sobre o *acesso à justiça* como o *direito aos direitos*, consultem-se, na vasta bibliografia existente sobre o tema e por todos, CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, especialmente p. 7-15 e 161-165 e ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 31-51.

⁸ Ainda sobre o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, a efetividade do processo e o acesso à justiça, consultem-se, em primeiro lugar, ZAVASCKI, Teori Albino. "Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais". In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 146-147 e *Antecipação da tutela*, São Paulo: Saraiva, 1997. p. 64 e BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*, 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 82-83. Para maior aprofundamento, vejam-se também PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*, 3. ed. Napoli: Jovene Editore, 1999. p. 4-6, 587 e 629-636; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*, São Paulo: Malheiros, 1998. p. 70-77 e *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49-54 e 78-91; MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 165-247; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999. 7. ed., p. 297-301, *Instituições de direito processual civil*, vol. I, *op. cit.*, ns. 39 a 43, p. 104-116 e seu artigo Universalizar a tutela jurisdicional, in *Fundamentos do processo civil moderno*, tomo II, São Paulo: Malheiros, 4. ed. 2001, ns. 439 a 441 e 456, p. 840-846 e 873-875; BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Tutela sancionatória e tutela preventiva, in *Temas de direito processual - segunda série*, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 21-22 e Notas sobre o problema da "efetividade" do processo, in *Temas de direito processual - terceira série*, São Paulo: Saraiva, 1984. p. 27-42.

⁹ BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

O texto constitucional é repleto de dispositivos que reforçam a coletivização de direitos e interesses bem como a tutela coletiva. O Capítulo I do Título II da Constituição trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, destacando-se a liberdade de associação para defesa de seus membros, a defesa do consumidor, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, os direitos sociais individuais e coletivos, nos quais se preveem a organização sindical, a negociação coletiva e a greve. Adiante, a Constituição trata da defesa dos interesses difusos e coletivos pelo Ministério Público e outras entidades legitimadas.

Os canais de representação, no sentido amplo do termo, veiculam pretensões de grupos organizados, predominantemente por associações e sindicatos, e de grupos não organizados, geralmente pelo Ministério Público e Defensoria Pública.

O modelo constitucional que coloca ênfase na coletivização de direitos e interesses impõe a redistribuição de poderes e de recursos, para alcançar maior participação política e acesso aos bens da vida, promovendo uma redistribuição de cargas e benefícios, por meio de novos direitos.

Como já tivemos a oportunidade de observar em trabalhos anteriores¹⁰, a solução predisposta pelo legislador processual brasileiro desde as décadas de oitenta e noventa do século passado para assegurar a concretização desse modelo que busca assegurar a tutela jurisdicional *coletiva ou metaindividual* desses novos e velhos direitos fundamentais sociais passou a ser a utilização intensiva e prioritária do denominado *microssistema de tutela dos direitos ou interesses coletivos ou metaindividuais*.

Como se sabe, foi ele instituído em princípio para a proteção específica, mediante ações coletivas, dos direitos ou interesses metaindividuais dos consumidores (mediante todo o Título III do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990 e constituído

¹⁰ PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (coord.). *Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo*. São Paulo: LTr, p. 9-50, 2009; PIMENTA, José Roberto Freire. Tutela metaindividual trabalhista e efetividade da jurisdição. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; FERNANDES, Nadia Soraggi; CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de (org.), *Tendências do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, p. 178-213, 2010. No mesmo sentido, consulte-se também PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Proteção coletiva aos direitos trabalhistas. In: *Revista trabalhista: direito e processo - Anamatra*. São Paulo: LTr, v. 35, p. 72-86, novembro 2010.

por seus artigos 81 a 104, e, especialmente, por meio de seu artigo 83, que dispõe ser admissível toda e qualquer ação capaz de propiciar a adequada e efetiva defesa dos direitos e interesses protegidos por aquele Código, a título individual ou coletivo), mas posteriormente teve sua aplicação generalizada a todos os casos de defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais de qualquer natureza e titularidade pelos artigos 110 e 117 do mesmo CDC, que, respectivamente, deram nova redação ao art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e acrescentaram novo artigo 21 a essa mesma lei.¹¹

Esse modelo se contrapõe ao da acumulação e concentração de poder e recursos nas mãos de poucos. Não que a Constituição não permita perseguir lucros, mas ela não admite que ela resulte da violação de direitos e da exploração do ser humano. As resistências à implementação do modelo constitucional de coletivização de direitos e interesses e sua tutela são óbvias, pois quem concentra poder e riqueza não quer abrir mão de sua posição, que é reforçada pela naturalização de situações de dominação e exploração. Essas resistências se refletem em medidas que estabelecem óbices à tutela coletiva e elas se materializam por meio de atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Uma das estratégias mais eficazes de enfraquecer a tutela coletiva é retirar poder dos atores coletivos, ao negar sua legitimidade ou estabelecer exigências não previstas para a sua ação, bem como tratar os direitos e interesses coletivos como se fossem individuais ou em contraposição a estes. As barreiras são justificadas para conter abusos ou prevenir desvios provocados pelo manejo dessas ações. Daí o estabelecimento de limites, que seriam necessários para que a ação coletiva não se converta numa “bomba atômica”.¹²

Essa é uma prática existente em alguns tribunais quando as ações são propostas por entes coletivos. Sob a alegação de corrigir ou impedir abusos e excessos, inviabiliza-se o exercício dos direitos e compromete-se a tutela coletiva, por caminho inverso ao estabelecido pelo texto constitucional.

¹¹ E que é expresso ao estabelecer que são aplicáveis, no que for cabível, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, os dispositivos do Título III do CDC, o qual, como já mencionado, disciplina exatamente a defesa individual e metaindividual do consumidor em juízo.

¹² Expressão utilizada no STF-RE 612043. Nota 6 supra. O Ministro Ives Gandra Martins Filho, do Tribunal Superior do Trabalho, em palestras e julgados, também costuma fazer menção à possibilidade de a ação coletiva se converter em arma de destruição em massa.

Apesar da sinalização inicial do Supremo Tribunal Federal acerca da restrição dos efeitos da decisão na ação civil pública aos limites da competência do órgão que a proferiu, a doutrina mais autorizada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹³ e do Tribunal Superior do Trabalho^{14 15} reagiram à nova redação do artigo 16 da Lei 7.347/1985 e à sua aplicação meramente automática e literal, o que foi fundamental para o Supremo Tribunal Federal pronunciar incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo na tese da Repercussão Geral n. 1.075. Esse entendimento reforça a tutela coletiva, como prevê o texto

¹³ Além do STJ, o TST também reagiu à nova redação do artigo 16 da Lei 7.347/85. Jurisprudência e doutrina sobre o tema são detalhadas em PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação civil pública no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

¹⁴ Em setembro de 2012, a denominada Segunda Semana do TST que então se realizou alterou significativamente a redação e o sentido originais da Orientação Jurisprudencial nº 130 de sua Subseção em Dissídios Individuais II (SbDI II) para relativizar a literalidade daquela nova redação do artigo 16 da LACP, nos seguintes termos:

“130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.”

¹⁵ Esse novo entendimento consagrado pela alteração da OJ 130 da SbDI II foi em seguida reafirmado e aplicado pela Subseção em Dissídios Individuais I (SbDI I), responsável pela pacificação do entendimento nos casos de divergências entre as Turmas julgadoras do TST, em sua sessão realizada em 03.04.2014, no *leading case* do qual foi Redator o Ministro Lélío Bentes Corrêa e que, a partir de então, pacificou o entendimento no TST a respeito da matéria, através da seguinte ementa:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ALCANCE NACIONAL. COISA JULGADA. EFEITOS. INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 7.347/85. 1. Consoante entendimento consagrado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por ocasião do julgamento do Processo n.º TST-RR-65600-21.2005.5.01.0072, divulgado no DEJT de 22/06/2012, a competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio

constitucional, e seu espírito deve nortear todo o sistema que se completa com a legislação, a atuação do Executivo e a jurisprudência dos tribunais.

3. A POSIÇÃO DO STF SOBRE A ABRANGÊNCIA DA DECISÃO EM ACP NO JULGAMENTO DA ADI 1576-1

A Medida Provisória 1.570/97 estendeu à tutela antecipada especificidades já previstas em outras leis nas decisões contra a Fazenda

(art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nos 7.347/85 e 8.078/90, qual seja, a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito. Impõe-se, portanto, mitigar a aplicação do referido dispositivo legal, dando-se consequências aos efeitos consagrados no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tal entendimento tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos, em que se tutela direitos individuais homogêneos, relacionados com o cumprimento, pelo Banco demandado, de obrigações de fazer e de não fazer derivadas da legislação que define normas de conteúdo mínimo de proteção ao trabalho - como, por exemplo, implementar de forma efetiva o programa de controle médico de saúde ocupacional; consignar em registro mecânico os horários de entrada, saída e intervalos efetivamente praticados por empregados; conceder aos empregados o descanso mínimo entre jornadas de onze horas consecutivas; pagamento das horas extras efetivamente laboradas; abster-se de prorrogar a jornada de trabalho dos empregados além do limite legal -, por força do disposto no artigo 103, III, do CDC. 3. Nesse contexto, considerando a necessidade de se preservar a própria essência do instituto, a própria finalidade que distingue as ações coletivas das ações individuais; considerando a relevância do objeto da presente ação, que alcança todos os empregados do reclamado, e não apenas aqueles que se ativam no âmbito da jurisdição da Vara para a qual foi distribuída a presente ação civil pública; e considerando, principalmente, a aplicabilidade subsidiária do critério previsto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o efeito erga omnes das sentenças judiciais proferidas em sede de ações ajuizadas na defesa de interesses individuais homogêneos, torna-se imperioso o provimento do presente recurso, a fim de estender a todo o Território Nacional os efeitos da sentença proferida na presente ação civil pública. 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (...).” (E-ED-RR-32500-65.2006.5.03.0143, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19/12/2014).

Pública, em ações de servidores públicos visando à reclassificação ou equiparação, aumento de remuneração ou outras vantagens. A medida provisória também alterou o artigo 16 da Lei 7.347/85, estabelecendo a limitação da abrangência da coisa julgada *erga omnes* à competência territorial do órgão prolator. Posteriormente, a referida medida provisória foi convertida na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da alteração promovida pela medida provisória, antes de sua conversão na Lei 9.494/97 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1576-1. Em exame sumário, o tribunal não vislumbrou relevância jurídica para a concessão de liminar. Referida decisão, tomada em caráter precário, não se consolidou como jurisprudência do tribunal, como explicitado na decisão do tema de Repercussão Geral n. 1.075.

Os argumentos trazidos na ocasião dão a indicação de um possível resultado, caso o julgamento de mérito na ação direta sobre a mudança do artigo 16 da Lei n. 7.347/85 tivesse ocorrido. O relator, Ministro Marco Aurélio, considerou a modificação esclarecedora, pois seu entendimento é o de que a delimitação da decisão à área de atuação do juízo deveria ser observada em todo caso, ainda que não houvesse o acréscimo legal.

Este foi o argumento que prevaleceu nas discussões. Percebe-se da leitura dos votos que havia um certo desconforto com a possibilidade de um juiz proferir decisão com abrangência mais ampla que sua área de atuação.

Os ministros que concediam a liminar nesta parte, e, portanto, ficaram vencidos, não analisaram a questão na perspectiva de a decisão na Ação Civil Pública ficar limitada à competência do órgão prolator, como então estabelecido pela nova redação do artigo 16 dada pela medida provisória. O voto do Ministro Celso de Melo deferia a liminar por não vislumbrar urgência na adoção da medida provisória para disciplinar a matéria. Os que deferiram a liminar se basearam nesse argumento e não na inconstitucionalidade do artigo 3º da medida provisória que alterou o citado artigo 16 em razão do conteúdo.

O Ministro Nelson Jobim apontou alguns desvios em ações civis públicas idênticas ajuizadas em vários locais para prosseguir com a que obtenha o resultado favorável e a desistência das demais. O Ministro Pertence, embora concedesse a liminar, relatou um certo abuso da ação civil pública, que era utilizada como uma espécie de “ADIn regional contra lei federal”. O Ministro Mauricio Corrêa, ao acompanhar a denegação da liminar, ressaltou que há muito se aguardava essa disciplina por lei da

limitação territorial. O Ministro Carlos Veloso também acompanhou o relator e mencionou a então jurisprudência no mesmo sentido do antigo Tribunal Federal de Recursos. O Ministro Néri da Silveira, apesar de também deferir a liminar, reforçou o seu entendimento de que, mesmo em ação civil pública, o juiz “não pode dar uma provisão de âmbito nacional, para ter eficácia fora do âmbito de sua jurisdição”.¹⁶

Ou seja, extrai-se da decisão do STF naquela ocasião que a alteração promovida pela medida provisória, estabelecendo limite à extensão territorial da decisão em ação civil pública, foi considerada apropriada, tendo em conta alguns desvios praticados no manejo dessas ações.

Como comentado anteriormente, essa postura tem ocorrido com alguma frequência no Judiciário brasileiro, quando está em jogo a defesa de interesses e direitos coletivos pelos legitimados. Em razão de abusos ou desvios na utilização de instrumentos previstos na Constituição, opta-se por esvaziar o instrumento, retirando sua eficácia em lugar de se adotar medidas pontuais para as necessárias correções contra os desvirtuamentos.

4. A POSIÇÃO DO STF NOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL N. 82 E 499

A tese do tema de Repercussão Geral n. 82 foi estabelecida no julgamento do RE 573.232, no qual se discutiu o alcance do disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição, que prevê a legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, “quando expressamente autorizadas”.

O caso tratou de pedidos formulados pela Associação Catarinense do Ministério Público. A questão é se o pleito se limita aos filiados que expressamente autorizaram o ajuizamento da ação ou se aplica a todos os seus membros. A execução, no caso, foi promovida pelos próprios associados.

O relator, Ministro Ricardo Levandowski, seguiu a linha de que a autorização estatutária ou assemblear seria suficiente para satisfazer o referido dispositivo. A se exigir a autorização individual de cada filiado a associação perderia sentido, uma vez que a Constituição não estabeleceu a forma pela qual a autorização deve ser dada. Apesar de autorizações individuais terem sido juntadas à inicial, o estatuto da entidade previa a atuação judicial e extrajudicial em benefício dos associados. Portanto, no caso concreto, a decisão deveria ser aplicada a todos os membros da associação.

¹⁶ Nota 1 supra.

O Ministro Marco Aurélio divergiu, em tese que acabou vitoriosa. O ministro iniciou sua análise diferenciando a legitimação dos sindicatos e das associações. Enquanto os sindicatos atuam como substitutos processuais, as associações agem como representantes, exceto no caso de mandado de segurança coletivo. Assim, a legitimação das associações se condiciona à autorização expressa dos associados, que pode ser individual ou mediante deliberação em assembleia.

O Ministro Joaquim Barbosa avançou na discussão ao considerar a legitimação da entidade associativa no contexto da legislação sobre ação civil pública (Leis 7.347/85 e 8.078/90) e concluiu que “a ausência de autorização não impede que o beneficiado proponha execução individual baseada em sentença proferida em ação coletiva, movida por associação, para defesa de direito individual homogêneo.”¹⁷

O Ministro Teori Zavascki se ocupou da forma como a autorização expressa deve se materializar. Entendeu o Ministro que a simples previsão estatutária não seria suficiente e por esta razão a Associação juntou autorizações individuais, tendo sido possível igualmente a autorização por assembleia da entidade. A Ministra Rosa Weber, o Ministro Luiz Fux e o Ministro Celso de Mello acompanharam esse entendimento.

A Ministra Carmen Lucia acompanhou o Ministro Ricardo Lewandowski, entendendo que a autorização estatutária seria suficiente, numa evolução da jurisprudência do tribunal.

Nesse julgamento, apenas o Ministro Joaquim Barbosa enfrentou a controvérsia considerando que a associação atuava na defesa de interesses coletivos no sentido amplo, o que atraía a aplicação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

A tese recebeu a seguinte redação:

I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.¹⁸

¹⁷ Nota 2 supra.

¹⁸ Idem.

Já no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612043, que deu origem ao tema de Repercussão Geral n. 499, a diferenciação entre ação ordinária e ação civil pública recebeu muito mais atenção dos ministros. Até porque aquela ação foi ajuizada como ordinária e o juízo determinou que se emendasse a inicial para apresentá-la como ação civil pública. Feito isso, o juízo extinguiu o feito, considerando que o pleito se referia a restituição de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, que encontra óbice no parágrafo único da Lei 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Em grau de recurso, o pleito foi acolhido tal como formulado, ou seja, por via de ação ordinária, mas o tribunal aplicou o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997¹⁹, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que restringe como beneficiários os “substituídos” domiciliados no local correspondente à competência territorial do juiz que proferiu a decisão. No caso, a própria associação figurou como exequente e o debate girou em torno da delimitação dos beneficiários, se todos os associados ou aqueles que se filiaram antes do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97 determina, nas ações contra entes da Administração Pública, a juntada da ata da assembleia que autorizou a ação e a relação dos associados com endereços.

O relator, Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso e declarou incidentalmente a constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

O Ministro Ricardo Lewandowski, tendo sido vencido no julgamento anterior, procurou de forma clara introduzir na tese, na hipótese de novamente vencido, que a ação pelo rito ordinário não se confunde com o regramento estabelecido na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor.

O Ministro Alexandre de Moraes ressaltou os problemas do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997, quando por exemplo o associado autoriza associação estadual a ajuizar a ação, mas reside em outro município. Nesse caso, ele não seria beneficiado, a menos que a ação fosse ajuizada em todos os municípios dos associados. Daí; o ministro faz uma interpretação conforme a Constituição para dar provimento parcial ao recurso.

O Ministro Edson Fachin entendeu tratar-se de interesses individuais homogêneos e que o marco temporal para beneficiar-se da

¹⁹ BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

decisão seria o momento de seu trânsito em julgado e não o ajuizamento da ação. Portanto, o correto seria verificar os beneficiários considerando os associados ao tempo do trânsito em julgado e não do ajuizamento.

A Ministra Rosa Weber reforçou o seu posicionamento de o artigo 5º, XXI, tratar de representação e não de substituição processual, fazendo questão de ressaltar que a situação é distinta da atuação como substituto processual nas hipóteses previstas na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor. A ministra Rosa inclusive destacou a existência de julgados em tribunais que, equivocadamente, acabaram interpretando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de forma mais restrita e passaram a exigir autorização em situações em que associações agem não como representantes, mas como substitutas processuais. Daí que, embora acompanhasse o relator, a ministra foi a favor do esclarecimento na tese sugerido pelo Ministro Lewandowski de que o entendimento não se aplica às ações reguladas pela Lei de ACP e pelo CDC.

O Ministro Luiz Fux acompanhou o relator. O Ministro Gilmar Mendes igualmente, recordando precedentes do tribunal no sentido de que o artigo 2-A da Lei 9.494/97 não se aplica ao mandado de segurança coletivo impetrado por associação (art. 5º, LXX, CF), nem às ações propostas por sindicatos (art. 8º, III, CF), já que ambos são situações de substituição processual. Por fim, o Ministro Gilmar adverte que a palavra “‘substituídos’ constante do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, deve ser lida como ‘representados’.” A Ministra Carmen Lucia ressaltou entendimento favorável à posição de a decisão alcançar todos os associados da entidade autora, para acompanhar o relator e considerar constitucional o art. 2º da Lei 9.494/97. O Ministro Alexandre de Moraes acabou se rendendo à maioria e acabou por concordar com a tese, que ficou com a seguinte redação:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.²⁰

²⁰ Nota 3 supra.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No RE n. 1101937, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, estabelecendo que *é inadmissível condicionar os efeitos da sentença aos limites da competência territorial do órgão que a proferiu.*

O Ministro relator, Alexandre de Moraes, ressaltou que o STF não havia consolidado a jurisprudência na matéria, diferenciando a questão em julgamento e o respectivo Tema 1075 do Tema 499 de Repercussão Geral, salientando o fato de a ADI 1576 ter sido considerada prejudicada em razão do não aditamento da petição inicial ante reedições da Medida Provisória 1.570/97.

O relator destacou a constitucionalização dos interesses difusos e coletivos, ampliando a sua proteção e garantia de efetividade, no intuito de realizar os princípios da igualdade, eficiência, segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva. Em contraposição ao modelo constitucional, o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, com a nova redação, visou a restringir os efeitos das sentenças proferidas em ações coletivas, em prejuízo à realização dos princípios constitucionais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados citados no voto do relator, consolidou entendimento de não aplicar a limitação prevista no artigo 16 da Lei da ACP, uma vez que os efeitos da coisa julgada da sentença nas ações coletivas não têm relação com o âmbito da competência territorial do órgão julgador. No mesmo sentido se posicionou a doutrina mais autorizada.

O voto declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da ACP e, para definir a competência dos danos de âmbito regional e nacional, aplicou o artigo 93 do CDC, por ausência de previsão na Lei da ACP, estando prevento, no caso de múltiplas ações, o juízo que primeiro conhecer de uma delas (essencialmente, portanto, na mesma linha da nova redação dada pelo TST em setembro de 2012 à OJ nº 130 da SbDI II, como já anteriormente salientado).

A Ministra Carmen Lúcia, o Ministro Nunes Marques, a Ministra Rosa Weber, o Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Edson Fachin acompanharam o relator com fundamentos similares, alguns pontuando ressalvas em relação ao alcance da tese. O Ministro Marco Aurelio ficou vencido, afirmando a validade da limitação territorial prevista no artigo 16 da Lei 7.347/85.

A tese recebeu a seguinte redação:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.²¹

6. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA MATÉRIA

Da análise da evolução jurisprudencial do STF é possível diferenciar a atuação das associações na representação de seus associados, conforme o artigo 5º, XXI, situação que exige autorização prévia expressa, que pode ser individual ou assemblear, da atuação como substituta processual, tanto no mandado de segurança coletivo, artigo 5º, LXX, como nas ações previstas nas Leis 7.347/85 e 8.078/90.²² Nestas situações, as associações atuam como substitutas processuais, não havendo que se falar em autorização ou relação de beneficiários.

Sendo assim, a hipótese do artigo 5º, XXI, da Constituição ficaria restrita à atuação da associação que representa interesse puro ou não homogêneo. A atuação para a defesa em juízo de interesse coletivo no sentido amplo escaparia daquele dispositivo.

Quanto à abrangência da sentença, com a pronúncia da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97, que limitava à competência do órgão prolator da decisão, os efeitos devem alcançar todas as vítimas dos atos praticados pelo ofensor.

Neste aspecto, surge a questão da abrangência da sentença quando a ação é proposta por associações e, nos casos trabalhistas, por sindicatos.

A questão envolve o âmbito subjetivo dos beneficiários e o âmbito objetivo do território. Será que as ações coletivas propostas por

²¹ Nota 1 supra.

²² BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

associações ou sindicatos, com base nas Leis 7.374/85 e 8.078/90, podem alcançar pessoas não vinculadas à associação ou ao sindicato? Será que a abrangência territorial, no caso, se limitaria à área de atuação da entidade?

A primeira averiguação a ser feita é se a legislação estabelece alguma distinção entre a atuação de entes públicos, como Ministério Público e Defensoria Pública, e entes privados, como associações e sindicatos.

O artigo 82 da Lei 8.078/90 confere legitimidade concorrente com o Ministério Público e outros entes públicos às “associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear”. A dispensa do requisito de um ano de constituição pode ocorrer diante de “manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”.

Já o artigo 103 do mesmo diploma legal prevê o efeito *erga omnes* para os interesses e direitos difusos e *ultra partes* para os interesses e direitos coletivos, salvo improcedência por insuficiência de provas, e *erga omnes* no caso de procedência do pedido, “para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores”, no caso de interesses e direitos individuais homogêneos.

Percebe-se que a linguagem do Código de Defesa do Consumidor se ocupa dos danos e das vítimas, não limitando o âmbito de atuação das associações. Ou seja, associações e sindicatos possuem legitimidade para perseguir condenação genérica que fixe a responsabilidade do réu pelos danos causados, nos termos do artigo 95 da Lei 8.078/90. A condenação genérica não se limita aos membros da entidade autora ou à base territorial em que ela atua. Nesse aspecto, não há diferença, em termos de abrangência da sentença que estabelece a condenação genérica, entre entes públicos e privados.

Assim, uma condenação genérica de réu em ação ajuizada por associação ou sindicato pode extrapolar a base territorial dessas entidades. Contudo, a liquidação e a execução da reparação das vítimas ficarão restritas ao seu âmbito de atuação, nada impedindo que a condenação genérica seja objeto de liquidação e execução por entidade que atue em base territorial distinta, se a condenação se baseia em fatos e provas mais abrangentes.

O que se extrai com clareza do regime jurídico da tutela coletiva, da Constituição e das leis é que a providência jurisdicional deve abranger toda a extensão do dano e beneficiar todas as vítimas. Não faz sentido, para o mesmo conjunto de fatos e provas, admitir resultados diversos, em razão do autor da ação ou da limitação territorial.

7. CONCLUSÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 1.075 reveste-se de grande relevância para o estabelecimento do regime jurídico da tutela coletiva de interesses e direitos.

Referida decisão indica uma importante e elogiável evolução da jurisprudência no sentido de se dotar de força a tutela coletiva, considerando os princípios da igualdade, eficiência, segurança jurídica, acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional.

Enquanto a atuação das associações na defesa de interesses individuais puros depende de autorização individual ou assemblear, a atuação para a defesa de interesses coletivos no sentido amplo dispensa essa exigência, pois se trata de substituição processual.

Associações e sindicatos são legitimados para agir em benefício das vítimas e a decisão que estabelece a condenação genérica deve cobrir todo o dano, independentemente de limitação territorial à jurisdição do órgão julgador de primeiro grau em que foi ajuizada a demanda e do âmbito de atuação da entidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. *In: Temas de direito processual - terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. *In: Temas de direito processual - segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.576. Relator Min. Marco Aurelio. DJ 24.04.1997. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 573232. Tema de Repercussão Geral n. 82. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Redator Min. Marco Aurelio. DJ 19.09.2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 612043. Tema de Repercussão Geral n. 499. Relator Min. Marco Aurelio. DJE 06.10.2017. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1101937. Tema de Repercussão Geral n. 1.075. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, DJE 1406.2021. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Universalizar a tutela jurisdicional. *In: Fundamentos do processo civil moderno*, tomo II, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação civil pública no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. Proteção coletiva aos direitos trabalhistas. In: *Revista trabalhista: direito e processo - Anamatra*. São Paulo: LTr, v. 35, novembro 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nadia Soraggi (coord.). *Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo*. São Paulo: LTr, 2009.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutela metaindividual trabalhista e efetividade da jurisdição. In: KOURY, Luiz Ronan Neves; FERNANDES, Nadia Soraggi; CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de (org.). *Tendências do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3. ed. Napoli: Jovene Editore, 1999.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.